



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0011080-14.2019.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE SESSÕES, DOCUMENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

ASSUNTO :

Decisão nº 8 / 2020 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação da empresa que irá implementar as modificações no **software ABCD**, para que o mesmo possa atender plenamente o Arquivo Central do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão 27/2020, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 23/07/2020 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Salienta-se que cinco empresas participaram do certame, sendo que as duas primeiras foram desclassificadas, uma por não ter previsto na proposta que haveria custos com o deslocamento para a prestação dos serviços e, a outra por ter declarado fazer jus aos benefícios do Decreto 7174/2010, sem ter feito o devido encaminhando, via sistema, da comprovação requestada nas cláusulas 4.1.7.1, 8.3.3 e 9.9 do Edital.

Tendo realizado as recusas, foi convocada a terceira melhor classificada e, após os procedimentos de análise, a proposta da empresa Triagem Organização Ltda. foi aceita e habilitada, abrindo-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recuso.

Houve interposição de intenção de recurso pela empresa RENATA LOPES MELO, nos seguintes termos:

“Devido a um erro no sistema, foi indicado que nossa empresa se beneficiaria pelo Decreto 7174 como TP, porém não temos tal habilitação. Gostaríamos que fosse feita a reavaliação vide que nossa proposta de preço e execução foi a mais aceitável. Além do fato de possuímos o atestado de capacitação técnica emitido pelo TRE-MS nos serviços propostos. No mais, o benefício do Decreto 7174 não influenciaria na proposta da nossa empresa, já que mesmo sem ela seria apta a prestação de serviços.”

A mencionada intenção de recurso foi aceita por esta Pregoeira, na medida em estavam presentes todos os pressupostos recursais.

Vale esclarecer que a Recorrente havia sido classificada em segundo lugar após a fase de lances.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

Data limite para registro de recurso: 29/07/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 03/08/2020.

Data limite para registro de decisão: 10/08/2020.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cabe registrar que a empresa RENATA LOPES MELO encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado. A empresa anexou as razões de recurso no sistema Comprasnet (0865070).

Em suas razões, a empresa informa que sua proposta se adequa, na melhor performance, as necessidades apresentadas, quanto ao preço e qualificação.

Alega, ainda, que a anotação de direito de preferência aos benefícios do Decreto 7174/2010 ocorreu de forma errônea.

E, em que pese, a inscrição errônea do benefício, a recorrente atende todos os requisitos exigidos para a prestação dos serviços, e que, conforme Decreto Federal 5.450/2005 o pregoeiro deveria ter realizado diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Alega, também, que não consta do Capítulo 6 do Edital o motivo para recusa de sua proposta, qual seja : que o não envio de documentos acarretaria a recusa da proposta.

Por fim, a Recorrente requer: *"que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para que diante de tudo ora exposto, para conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito"*.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

1. Do Princípio da vinculação do instrumento convocatório

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto ao Decreto 7174/2010

Com o intuito de estabelecer os critérios para comprovação dos benefícios trazidos pelo Decreto 7174/2010, foram inseridas no Edital (0855192) diversas cláusulas, de forma clara e objetiva, vejamos:

“4.1.7. Para que seja assegurada a preferência na contratação nos termos do disposto no art. 3º da Lei n.º 8.248/91, a licitante deverá declarar, quais os requisitos que possui dentre os enumerados nos incisos I a III do art. 5º do Decreto n.º 7.174/2010, conforme disposto no Capítulo 8 deste Edital.

4.1.7.1. Sob pena de recusa da proposta, caso haja a declaração dos benefícios previstos na cláusula 4.1.7, a empresa licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema e quando do lançamento da proposta, o(s) documento(s) exigido(s) na cláusula 8.3 do Capítulo 8 deste Edital, comprovando que o produto ofertado atende aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010.

”

...

“8.3. A comprovação do atendimento aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto n.º 7.174/2010 por parte das licitantes será realizado na seguinte forma:

8.3.1. eletronicamente, através de consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA; **ou**,

8.3.2. através de análise de documentação expedida para esta(s) finalidades pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA.

8.3.3. a documentação referida nas cláusulas 8.3.1 e 8.3.2 deverá ser encaminhada, exclusivamente por meio do sistema e quando do lançamento da proposta eletrônica.”

...

“9.9. Também será exigida, para a empresa que declarar algum dos benefícios previstos na cláusula 8.3 do Capítulo 8 do Edital, a

comprovação que o produto ofertado atende aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010.

9.3.1. O referido documento deverá ser encaminhado exclusivamente por meio do sistema e quando do lançamento da proposta eletrônica, nos termos da cláusula 4.1 do Capítulo 4 do Edital.

9.3.2. O não encaminhamento do documento em momento tempestivo (envio da proposta eletrônica) e/ou o encaminhamento de documento que não comprove aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010.acarretará a RECUSA DA PROPOSTA."

Note-se que restou claramente definido que a responsabilidade pela comprovação é da empresa licitante, a qual deveria ter inserido no sistema Comprasnet, no momento do lançamento de sua proposta eletrônica, toda documentação requestada no instrumento convocatório, inclusive no que tange à comprovação em questão.

Portanto, ao verificar que houve a declaração de benefício do Decreto 7174/2010, e que os documentos comprobatórios não foram anexados ao sistema, não restou a esta Pregoeira dúvidas quanto à recusa da proposta, por não atender aos requisitos do Edital.

Quanto à eventual realização de diligência, cabe ressaltar que é praxe entre os Pregoeiros do TRE/MS realizar diligências para sanar dúvidas surgidas no decorrer na sessão pública, porém, no presente caso não havia motivos para a realização de diligências.

A recorrente é responsável pela inserção das informações no sistema, não compete ao Pregoeiro realizar diligência para verificar se a informação foi inserida de forma correta. O ônus do erro é da recorrente.

No tocante a alegação de que a proposta não poderia ser recusada, uma vez que o motivo da recusa não faz parte do rol da cláusula 6.3, Capítulo 6 do Edital, só podemos dizer que se trata de um rol exemplificativo.

“6.3. São causas de desclassificação de proposta, ***dentre outras:***

a) oferta de valor irrisório ou manifestamente inexecutável, que se mostrem incompatíveis com os preços de mercado, sendo este aquele que seja inferior ao custo total de comercialização apurada, acrescido dos encargos legais;

b) apresentação de oferta ou vantagem baseada nas propostas dos demais licitantes ou de qualquer outra natureza;

c) oferta de produto diverso do objeto da licitação;

d) oferta de produto/serviço que não atenda às especificações mínimas exigidas, ou que seja de baixa qualidade;

e) presença de qualquer elemento que possa identificar a licitante.

(grifo nosso)”

E como já citado nessa decisão, o Edital restou claro quanto a recusa da proposta pelo não envio dos documentos comprobatórios do direito de preferência previsto no Decreto 7174/2020.

Em atendimento ao princípio da publicidade, registra-se que todos os documentos enviados pelos licitantes durante o certame constam publicados no sistema comprasnet.

Isto posto, e levando em consideração o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório constante no art. 3 da Lei 8.666/93, decidiu-se pela desclassificação da proposta da empresa recorrente.

DA DECISÃO

Pelo exposto, esta Pregoeira CONHECE do recurso da empresa RENATA LOPES MELO, por atender aos requisitos de interposição, para no mérito decidir pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se o resultado consignado na Ata da sessão pública do Pregão.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE-MS nos termos da legislação aplicável.

Após a manifestação da Autoridade Competente quanto ao recurso apresentado, os autos deverão retornar a esta Pregoeira para publicidade e continuidade dos trâmites de praxe.

(assinado eletronicamente)

Sônia Aparecida Granja Anelli

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SÔNIA APARECIDA GRANJA ANELLI, Pregoeiro**, em 04/08/2020, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0867423** e o código CRC **698BD7DC**.